



# DIÁRIO OFICIAL DE ARAMINA

ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARAMINA-SP . [www.aramina.gov.br](http://www.aramina.gov.br)

## SUMÁRIO

---

ATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA .....

Este documento foi assinado digitalmente por Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D55-6CC1-6126-266A.

02

## EXPEDIENTE

Órgão Oficial do Município de Aramina, criado pela Lei Municipal Nº 1468 de 19 de Janeiro de 2018  
e Regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 2466 de 22 de Janeiro de 2018.

Rua Dr. Bráulio Andrade Junqueira, 795 – Centro – Tel: 16 3752-7005 – PABX: 16 3752-7000

Edição, Diagramação e Publicação Eletrônica: Secretaria Municipal de Governo.

## ATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA

### LEI

#### LEI nº 1500

**" Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2019, e dá outras providências."**

**DALVA APARECIDA PIERAZO RODRIGUES**, Prefeita Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o artigo 68, inciso VI da L.O.M., DE 05/ABR/1990;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2019, compreendendo:

- I - As orientações sobre elaboração e execução;
- II - As prioridades e metas operacionais;
- III - As alterações na legislação tributária municipal;
- IV - As disposições relativas à despesa com pessoal;
- V - Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas, riscos fiscais e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

### CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

#### SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II - Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso);
- III - Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- IV - Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- V - Reestruturar os serviços administrativos;
- VI - Buscar maior eficiência arrecadatória;
- VII - Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VIII - Melhorar a infraestrutura urbana.
- IX - Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.

Este documento foi assinado digitalmente por Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D55-6CC1-6126-266A.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas não dependentes;
- III - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos da câmara municipal para as pertinentes funções legislativas.

## SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019 obedecerá as seguintes disposições:

- I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- II - Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as atividades apresentaram igual código, independentemente da unidade orçamentário a que se vinculem;
- III - a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV - na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.
- V - as receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2018.
- VI - novos projetos terão dotação apenas se supridos os demais, ora em andamento, e somente se atendidas as despesas de conservação do patrimônio público;

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anal poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

**Art. 5º. As unidades orçamentárias da administração direta e as entidades da administração indireta encaminharão ao departamento de contabilidade e orçamento da Prefeitura Municipal (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até o dia 30/07/2018.**

**Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará a Prefeitura sua proposta orçamentária até 29/07/2018.**

Art. 7º. Para atender o artigo 4º, parágrafo único, “d”, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, serão destinados até 2% da receita para despesas relativas a proteção da criança e do adolescente.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual conterà reservas de contingência equivalente até 3% da receita corrente líquida, conforme o anexo de riscos fiscais que acompanha a presente lei.

Art. 9º. Além da reserva prevista no artigo anterior, a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência para o atingimento do superávit orçamentário que reduza, ainda que progressivamente, a dívida líquida de curto prazo do município.

Este documento foi assinado digitalmente por Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D55-6CC1-6126-266A.

**Art.10º. Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.**

Parágrafo único. Para fins do art. 167, IV, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial ou, Sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

**Art.11º. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.**

§ 1º. Do percentual determinado no caput, 60% estarão vinculados a créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei 4320/1964.

§ 2º. Do percentual determinado no caput, 40% estarão vinculados a créditos suplementares financiados pelo superávit financeiro do exercício de 2018, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei 4320/1964.

Art. 12º. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13019, de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que se segue:

- I – Atendimento direto e gratuito ao público;
- II – Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III – Aplicação na atividade fim de, ao menos, 80% da receita total;
- IV – Compromisso de franquear, na internet, demonstrativo semestral de uso de recurso municipal repassado;
- V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno e externo;
- VI – Salário dos dirigentes nunca maior que o do Prefeito.

Parágrafo único. Haverá manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 13º - O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha essa Lei.

Art. 14º - As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento e as com obras decorrentes do orçamento participativo serão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 15º. Até 5 dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará na internet, o Projeto de Lei Orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I – Órgão Orçamentário;
- II – Função de Governo;
- III – Grupo de natureza de despesa.

Art. 16º. Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no art. 48, parágrafo único, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência mínima de 10 dias, inclusive com divulgação na página oficial da Prefeitura e na rede mundial de computadores (internet).

Art. 17º. – Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I – Promoção Pessoal de autoridades e servidores públicos;

- II – Novas obras, desde que financiadas pela paralisação das antigas;
- III - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor municipal em atividade;
- IV - Obras cujo custo global supere os valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE;
- V – Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- VI – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que os subsídios do Prefeito;
- VII - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VIII – Pagamento de 13º salário a agentes políticos;
- IX - Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
- X - Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;
- XI - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
- XII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

### SEÇÃO III DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 18º. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

Art. 19º. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional a participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.

§ 2º. Excluem-se da limitação as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios com a União e o Estado.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

Art. 20º. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital.

Art. 21º. Para isentar os procedimentos relativos na criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 22º. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Este documento foi assinado digitalmente por Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D55-6CC1-6126-266A.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

### **CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 23º. As prioridades e metas para 2019 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

Parágrafo único. Excepcionalmente neste primeiro ano da elaboração do PPA os anexos da LDO serão encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o projeto do PPA.

### **CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 24º. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II - revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III - revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL**

Art. 25º. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:

- I. Concessão e absorção de vantagens, e revisão ou aumento da remuneração dos servidores;
- II. Criação e extinção de cargos públicos;
- III. Criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV. Provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V. Revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhorias das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Art. 26º. Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou situações de extrema gravidade devidamente reconhecida pela chefia do poder Executivo.

### **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 27º. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 18º desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.

Este documento foi assinado digitalmente por Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D55-6CC1-6126-266A.

§ 1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o poder executivo autorizado ao corte de excesso, não sem antes haver a oitiva da mesa diretora da Câmara quantas as despesas que serão expurgadas.

§ 2º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.

Art. 28º. Ao final de cada mês, a Câmara Municipal recolherá na tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo anterior, nisso incluído o imposto de renda retido na fonte.

Art. 29º. A Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do art. 166, §§ 9º a 18º, da Constituição, são de execução obrigatórias do executivo.

Art. 30º. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido pelo Poder Executivo.

Art. 31º. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 32º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Aramina. em 29 de agosto de 2018..

**DALVA APARECIDA PIERAZO RODRIGUES**  
Prefeita Municipal

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO nº 03/2018

#### PROCESSO SELETIVO Nº 001/2018

O Município de Aramina - Estado de São Paulo, por intermédio da Prefeita Municipal Excelentíssima Senhora DALVA APARECIDA PIERAZO RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais e considerando o resultado final do Processo Seletivo Simplificado Emergencial, **HOMOLOGADO** no último dia 17 de agosto de 2018, **CONVOCA** o candidato relacionado abaixo, para comparecer junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) hrs, contando da data de publicação deste, para dar início ao processo de admissão na função escolhida, atendendo os requisitos descritos no Edital de Processo Seletivo.

**Professor PEB I**

**3º SILVANA MARIA BONOMI BILIATO**

**Aramina, 31 de agosto de 2018**

Este documento foi assinado digitalmente por Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D55-6CC1-6126-266A.

**RETIFICAÇÃO****RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO 02/2018****ONDE SE LÊ****Professor PEB I****1º CRISTIANE BENTO DE MORAES RUI****LEIA-SE****Professor PEB I****2º CRISTIANE BENTO DE MORAES RUY****CPL – AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2018  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 59/2018**

A Prefeita Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, torna público para o conhecimento de interessados, que se encontra se aberto o pregão presencial nº 45/2018, referente ao **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MECÂNICA, INJEÇÃO ELETRÔNICA, AUTO ELÉTRICA, SOLDAS E RETIFICA DE MOTORES, NOS VEÍCULOS CLASSIFICADOS COMO LEVES E PESADOS PERTENCENTES À FROTA MUNICIPAL, COM COTA RESERVA DE ATÉ 25% PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.** A entrega dos envelopes será no dia 20 de setembro de 2018, até as 09h00min, com abertura prevista para o mesmo dia às 09h15min. O edital e seus anexos estão disponíveis para retirada no site ([www.aramina.sp.gov.br](http://www.aramina.sp.gov.br)) no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Aramina, na Rua Bráulio de Andrade Junqueira, nº 795, Aramina/SP, no horário das 08 às 16 horas, contatos pelo telefone 0XX16-3752-7002. Aramina/SP, 04 de setembro de 2018.

**DALVA APARECIDA PIERAZO RODRIGUES  
PREFEITA MUNICIPAL**

Este documento foi assinado digitalmente por Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7D55-6CC1-6126-266A.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7D55-6CC1-6126-266A> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 7D55-6CC1-6126-266A**



### Hash do Documento

3F03B4096BD82CA970F9495856F395AB0D8D1F888E67990E998195B54C970FAD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/09/2018 é(são) :

- Dalva Aparecida Pierazo Rodrigues - 098.992.418-14 em 04/09/2018  
15:00 UTC-03:00  
**Tipo:** Certificado Digital

